

rem parte de um corpo militar pelo artigo 187.º da reorganização do exército de 25 de Maio de 1911, são no entanto empregados civis, como estabelece o artigo 190.º do citado diploma;

Considerando que tal situação tem dado lugar a falsas interpretações colocando estes funcionários em manifesta desigualdade com os seus colegas de igual categoria dos outros Ministérios; e

Usando da faculdade que me conferem o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e o artigo 230.º da reorganização do exército, de 25 de Maio de 1911:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar que o quadro de amanuenses a que se refere a alínea b) do artigo 187.º do decreto de 25 de Maio de 1911 passe a ter a seguinte denominação de «terceiros oficiais da Secretaria da Guerra».

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Abril e publicado em 5 de Maio de 1915. — *Manuel de Arriaga — Joaquim Pereira Pimenta de Castro.*

3.ª Repartição

DECRETO N.º 1:553

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 14:023, em que é recorrente, Rafael Augusto de Sousa Ribeiro, segundo sargento licenciado do regimento de infantaria n.º 1, recorrido o Ministro da Guerra, e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Abel Pereira de Andrade:

Mostra-se que, conforme a nota da 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, comunicada ao comandante de infantaria n.º 1 pelo chefe do estado maior da 1.ª divisão do exército, foi licenciado, em 4 de Agosto de 1912, o, segundo sargento, Rafael Augusto de Sousa Ribeiro, por não convir ao serviço nos termos da lei do recrutamento, a fl. 19;

Mostra-se que o interessado, nos termos do artigo 101.º do regulamento de 19 de Janeiro de 1911 (lei de 9 de Setembro de 1908, artigo 89.º-*três*), recorreu dêsse licenciamento para o Supremo Tribunal Administrativo, e, ao sustentar que êsse licenciamento ofendeu os preceitos do regulamento de 19 de Janeiro de 1911, alegou:

— que não praticou qualquer acção que ofendesse o seu dever militar ou affectasse a sua autoridade e dignidade moral;

— que ao contrário do que se deduz da determinação da Secretaria da Guerra, soube cumprir os seus deveres militares;

— que, se foi licenciado por não convir ao serviço, semelhante licenciamento representa um castigo, com os mesmos efeitos morais que resultariam da aplicação do artigo 20.º do regulamento de 19 de Janeiro de 1911, visto o disposto no artigo 36.º dêsse mesmo diploma; e êsse castigo não foi precedido da audiência do interessado, como prescreve o artigo 61.º do regulamento de 1911, — nem foi aplicado depois doutros menos severos, como gradua o artigo 67.º dêsse regulamento, — nem o recorrente cometeu as infracções referidas no citado artigo 36.º;

— que serviu nas fileiras do activo do exército seis anos menos doze dias, sempre a contento dos seus superiores, como resulta da sua folha de registó e da *Ordem do Exército* n.º 8, 2.ª série, de 31 de Março de 1911, tendo sido condecorado com a medalha militar de cobre da classe de comportamento exemplar, a fl. 5;

Mostra-se que o Ministro recorrido, tendo sido ouvido, como determina o artigo 24.º do regulamento de 25 de Novembro de 1886, informou:

— que o licenciamento do recorrente corresponde à passagem à reserva permitida pelo artigo 6.º do regulamento para a readmissão das praças de pré do exército, de 19 de Outubro de 1900, regulamento que ainda vigora nas disposições que não foram revogadas por leis posteriores; e nem nesse regulamento, nem no regulamento disciplinar do exército existe disposição que permita considerar castigo o licenciamento recorrido; de resto, êsse licenciamento foi determinado por circunstâncias que a Secretaria da Guerra, apreciou a fl. 10;

O que tudo visto é ponderado, com as alegações do recorrente; ouvido o Ministério Público:

Considerando que as partes são legítimas e os próprios que estão em juízo, e que neste recurso, interposto no prazo legal, foi empregado o processo competente;

Considerando que foi ilegal o licenciamento do recorrente, o segundo sargento de infantaria n.º 1, Rafael Augusto de Sousa Ribeiro, ou êsse licenciamento tenha sido imposto nos termos do regulamento de 23 de Agosto de 1911 — o regulamento dos serviços do recrutamento — como refere a nota da 3.ª Repartição da Direcção Geral do Ministério da Guerra, porque, como voluntário, nos termos do artigo 5.º, alínea d), do mesmo regulamento, devia ser conservado na fileira, de onde contra sua vontade podia sair conforme o preceito do artigo 20.º do regulamento de 19 de Janeiro de 1911, e observadas as disposições não cumpridas dos artigos 61.º e 67.º do mesmo regulamento, — ou tenha sido imposto com fundamento no artigo 6.º do regulamento de 19 de Outubro de 1900, porque não existiu a respectiva proposta do comandante do corpo, como demonstra o documento de fl. 20, visto o preceito do regulamento de 23 de Abril de 1908, artigo 261.º, sendo de observar que não procede a invocação do citado artigo 6.º que se refere à passagem à reserva ou a reforma das praças readmitidas — situação esta que, no regime do regulamento de 23 de Agosto de 1911, não pode confundir-se com o licenciamento de voluntário, como consta dos artigos 4.º, 5.º e 279.º do citado regulamento de 23 de Agosto de 1899:

Hoi por bem, sob proposta do Ministro da Guerra e conformando-me com a presente consulta, decretar a anulação do despacho recorrido para todos os efeitos legais.

O Ministro da Guerra assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 5 de Maio de 1915. — *Manuel de Arriaga — Joaquim Pereira Pimenta de Castro.*

DECRETO N.º 1:554

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 14:921, em que é recorrente Manuel Nobre Saint Maurice, primeiro sargento da 7.ª companhia de reformados, e recorrido o Ministro da Guerra, e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Manuel Pais de Vilas Boas:

Manuel Nobre Saint Maurice, primeiro sargento n.º 1:196, da 7.ª companhia de reformados, recorre do despacho do Ministro da Guerra que lhe indeferiu o requerimento, que ao mesmo Ministro tinha dirigido, pedindo para lhe ser contado o tempo de antiguidade de primeiro sargento desde 25 de Maio de 1894, despacho de que o recorrente só teve conhecimento oficial pela publicação feita na ordem da referida companhia, de 4 de Junho de 1914 (documento de fl. . . .), com fundamento nos §§ 1.º e 2.º da lei de 14 de Maio de 1894, publicada no *Diário do Governo* n.º 74, do mesmo ano, e alegando:

Que êle, recorrente, está no caso de lhe aproveitar o disposto no § único do artigo 1.º porque, por não inspirar confiança no deposto regime político, sendo ao tempo segundo sargento de infantaria n.º 23, foi violentamente perseguido pelas suas ideas republicanas, e pela propa-

ganda que delas fazia entre os seus camaradas, a ponto de ter sido pôsto fora do serviço no ano de 1894, sobre o pretexto de que a junta militar de saúde do Porto o achara e dera por incapaz do serviço militar, que certo ora que a alegada incapacidade fôra um simples e falso pretexto para a expulsão do recorrente das fileiras do exército, sendo o verdadeiro motivo o facto de ele ser um devotado propagandista das ideias republicanas, sendo por isso um dos muitos militares que, depois do movimento de 31 de Janeiro de 1891, foram perseguidos pelas suas ideias políticas; que por decreto de 26 de Maio de 1911, publicado na *Ordem do Exército* n.º 13, de 27 de Maio do mesmo ano (documento de fl. . .), foi ao recorrente concedida a reforma no pôsto de primeiro sargento, precisamente por ele ser, como outros seus camaradas, considerado pelo Governo Provisório da República como um dos militares que tinham sido perseguidos em consequência do referido movimento de 31 de Janeiro, sendo tal qualidade reconhecida por um decreto com força de lei, que ele invoca para se colocar ao abrigo do preceito do § único do citado artigo 1.º da lei de 14 de Maio de 1914, devendo, portanto, ser-lhe contada, para o efeito das respectivas promoções, a sua antiguidade em primeiro sargento desde 25 de Maio de 1894, o que tudo prova com os documentos que junta (documentos de fl. . . e fl. . .); requerendo por fim, que fôsse requisitado ao Ministério da Guerra, o processo em que, proferido o despacho de que recorre, ao qual se acham juntos diversos documentos e informações que não podia de novo obter, e que são necessários para a resolução do assunto;

Ouvindo o Ministro recorrido, responde com o parecer da 3.ª Repartição da Direcção Geral do Ministério, com o qual se conformou, e em que se informa que em 27 de Maio tinha dado entrada a petição do recorrente, datada de 25, desacompanhada de quaisquer documentos justificativos da pretensão, petição essa indeferida, por despacho de 30 do mesmo mês, por não estar ao abrigo da citada lei de 14 do referido mês, sendo, posteriormente ao indeferimento, recebidos os atestados em que se diz ter o recorrente sido perseguido por motivos políticos, não constando desses atestados que ele tivesse tomado parte no movimento revolucionário de 31 de Janeiro de 1891, mas que começara a manifestar-se propagandista das ideias republicanas em 1893 e 1894, no regimento de infantaria 23, para o qual fôra transferido, a seu pedido, em 27 de Junho de 1891;

— que num dos atestados se diz que ele era mal considerado no seu regimento apesar de ser bem comportado, quando se verifica pelo registo disciplinar, junto ao processo da baixa, existente no referido arquivo geral que ele tinha péssimo comportamento militar;

— que a praça de que se trata, sendo segundo sargento, foi reformada em 1, pelo decreto de 26 de Maio

de 1911 (*Ordem do Exército* n.º 13, de 27 do mesmo mês), em recompensa dos serviços prestados à República por haver tomado parte no movimento de Outubro de 1910, o não no movimento revolucionário de 31 de Janeiro de 1891, entendendo que não são aplicáveis ao recorrente as disposições da citada lei, no seu artigo 1.º e § único, que só respeitam às praças que tomaram parte no referido movimento de 31 de Janeiro;

O que visto, o mais que dos autos consta, ouvido o Ministério Público, sendo as partes legítimas e o recurso interposto em tempo:

Considerando que não consta provado no processo que o despacho recorrido de fl. 13 v, representa incompetência ou excesso de poder, violação de lei ou regulamento, ou ofensa de direitos adquiridos, como resulta da informação do Ministério da Guerra, de fl. 16 e 17:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, e, conformando-me com a mesma consulta, negar provimento no recurso.

O Ministro da Guerra assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 5 de Maio de 1915.—*Manuel de Arriaga—Joaquim Pereira Pimenta de Castro.*

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Caminhos de Ferro do Estado

Conselho de Administração

PORTARIA N.º 356

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, conceder aos sócios, alunos, da Associação dos Alunos da Escola Colonial, bilhetes de identidade dos Caminhos de Ferro do Estado, cuja apresentação nas bilheteiras dos mesmos caminhos de ferro lhes dê direito à redução de 50 por cento sobre os preços de 2.ª classe das tarifas gerais, sob as seguintes condições:

1.ª Os bilhetes de identidade serão anuais, conterão o nome e naturalidade do portador, a designação do seu número de matrícula naquela Associação e serão autenticados com o retrato e assinatura do indivíduo a quem é concedido;

2.ª Estes bilhetes terão um número de ordem, a assinatura do presidente da Associação e um selo tanto da secretaria da respectiva escola como da Associação que autentique aquelas assinaturas;

3.ª Os portadores destes bilhetes são obrigados a comprovar a sua frequência naquela escola com atestados trimestrais passados pela mesma escola.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 5 de Maio de 1915.—O Ministro do Fomento, *José Nunes da Ponte.*